

**TC 012.869/2013-9**

**Tipo de processo:** Monitoramento

**Unidades jurisdicionadas:** Secretaria Municipal de Saúde de Piracanjuba-GO; Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde; Secretaria de Saúde do Estado de Goiás.

**Responsáveis:** Eduardo Xavier (Secretário Municipal de Saúde de Piracanjuba); Helvécio Magalhães (Secretário de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde); Antônio Faleiros Filho (Secretário de Saúde do Estado de Goiás).

**Procurador ou advogado:** não há

**Proposta:** preliminar (diligência).

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de monitoramento do Acórdão 1.113/2013 – Plenário (TC 009.495/2012-6), de 8/5/2013, decorrente de processo de fiscalização, realizada entre 18/6 e 6/7/2012, objetivando avaliar os procedimentos relacionados à contratualização da entidade filantrópica Hospital São Vicente de Paulo, município de Piracanjuba-GO:

9.1. determinar à **Secretaria Municipal de Saúde de Piracanjuba/GO** que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote, se ainda não o fez, as medidas a seguir, com vistas à efetivação da contratualização do Hospital São Vicente de Paulo, nos termos das portarias do Ministério da Saúde GM/MS n. 1.721/2005, SAS/MS n. 635/2005 e GM/MS n. 3.123/2006, informando a este Tribunal, ao término do referido prazo, as providências adotadas:

9.1.1. celebre convênio estabelecendo metas quantitativas e qualitativas que visem ao aprimoramento do processo de atenção à saúde e de gestão hospitalar, com a pactuação de serviços, ações e atividades, além das responsabilidades e compromissos de ambas as partes, sendo que, no que tange aos recursos financeiros, os incentivos IAC e Integrasus devem ser discriminados distintamente das demais rubricas e os respectivos valores quantificados, em observância ao disposto nas portarias do Ministério da Saúde GM/MS ns. 2.224/2007, 3.130/2008, 2.506/2011, 1.416/2012 e, se for o caso, 3.172/2012;

9.1.2. elabore Plano Operativo, o qual deverá ter validade máxima de 12 (doze) meses, não podendo ser prorrogado, especificando as metas físicas e de qualificação para as ações e atividades propostas e indicadores que permitam o seu acompanhamento e avaliação, bem como o sistema de avaliação de metas, incluindo-se os parâmetros e a valorização adotada com relação ao cumprimento das metas e seu respectivo impacto financeiro;

9.1.3. constitua comissão especialmente designada para o acompanhamento e a fiscalização da execução do convênio, a qual deve ser composta por representantes do hospital e da Secretaria Municipal de Saúde, reunindo-se ao menos uma vez por mês;

9.1.4. adote a orçamentação mista como modelo de alocação de recursos financeiros para ações ambulatoriais e hospitalares para os convênios firmados no âmbito do Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos no Sistema Único de Saúde, o qual, segundo as Portarias/MS ns. 635/2005 e 3.123/2006, deve compreender um componente pré-pago, dedicado às ações de média complexidade ambulatorial e hospitalar e de qualidade, e outro pós-pago, baseado na produção da Alta Complexidade e Fundo de Ações Estratégicas e Compensação da assistência ambulatorial e hospitalar;

9.1.5. promova o treinamento de servidores visando à execução do programa, conforme os normativos vigentes, interagindo, se necessário, com a Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar do Departamento de Atenção Especializada/SAS/MS;

9.1.6. realize o pagamento ao Hospital São Vicente de Paulo (CNPJ 01.404.201/0001-17) dos valores atualizados, indicados na tabela a seguir, de Incentivo de Adesão à Contratualização (IAC) e de Incentivo de Integração ao Sistema Único de Saúde (Integrasus) não repassados a partir de outubro/2008 até a formalização do devido convênio com a referida entidade:

| <b>Mês de competência</b>    | <b>Valor mensal IAC</b> | <b>Valor mensal Integrasus</b> |
|------------------------------|-------------------------|--------------------------------|
| Outubro/2008 a Novembro/2008 | R\$ 1.006,72            | R\$ 694,04                     |
| Dezembro/2008 a Junho/2011   | R\$ 1.208,06            | R\$ 694,04                     |
| Julho/2011 a Dezembro/2011   | R\$ 3.123,50            | R\$ 694,04                     |
| Janeiro/2012 a Novembro/2012 | R\$ 4.462,76            | R\$ 694,04                     |
| A partir de Dezembro/2012    | R\$ 4.664,28            | R\$ 895,55 <sup>1</sup>        |

9.2. determinar à **Secretaria de Saúde do Estado de Goiás** que, no prazo de 60 (sessenta) dias, realize o pagamento ao Hospital São Vicente de Paulo (CNPJ 01.404.201/0001-17) dos valores atualizados de Incentivo de Integração ao Sistema Único de Saúde (Integrasus) não repassados no período de setembro/2007 a setembro/2008, correspondentes a R\$ 636,14 (seiscentos e trinta e seis reais e quatorze centavos) para cada um dos meses que compreendem o referido período;

9.3. determinar à **Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde** que, no prazo de 60 (sessenta) dias da ciência deste Acórdão, adote medidas com vistas a promover a cooperação técnica visando ao aperfeiçoamento da capacidade gerencial e operacional da Secretaria Municipal de Saúde de Piracanjuba/GO, conforme preceitua o art. 13, inciso VII, do Decreto n. 7.530/2011, informando ao Tribunal, ao término do referido prazo, as providências adotadas;

9.4. determinar à Secex/GO que monitore o cumprimento das determinações supra;

9.5. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, ao Ministério da Saúde.

(grifos acrescidos)

## HISTÓRICO

2. A primeira instrução dos autos (peça 12) concluiu que com base na documentação probatória contida nos autos era possível caracterizar o cumprimento dos subitens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4 e 9.3 do Acórdão 1.113/2013 – Plenário.

3. No que diz respeito ao subitem 9.1.5 informou que não haviam sido acostados aos autos documentos capazes de comprovar o cumprimento da determinação e propôs a realização de audiência do responsável (secretário municipal de saúde de Piracanjuba).

4. Relativamente ao subitem 9.1.6 indicou a existência de erro de pequena materialidade no valor ajustado para o pagamento de débito em favor do hospital e propôs que, considerando a boa-fé do responsável (devidamente caracterizada nos autos do TC 009.495/2012-6, que precedeu o Acórdão 1.113/2013 – Plenário), a Secretaria Municipal de Saúde de Piracanjuba apenas fosse informada do fato na ocasião em que fosse prolatado o acórdão que deliberasse acerca do mérito dos autos.

<sup>1</sup> Valor corrigido em razão de erro contido na tabela apresentada na peça 51 do TC 009.495/2012-6 e utilizada como base para o Acórdão 1.113/2013-P, que não teve o condão de prejudicar o ajuste e que é possível de ser verificado pelo cotejamento do valor contido na tabela com o texto constante no § 21 da citada peça (Portarias GM/MS 1.416 e 3.172 de 2012).

5. Por fim, quanto ao subitem 9.2, como não constava nos autos resposta formal da Secretaria de Saúde do Estado de Goiás, a princípio, caracterizando o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, de decisão desta Corte de Contas, a peça instrutória propôs a realização de audiência do Sr. Antônio Faleiros Filho, à época da diligência secretário de saúde do Estado de Goiás.

6. Diante de tais conclusões, foram realizadas as duas audiências propostas (peças 15 e 16), sendo que as respectivas ciências constam às peças 17 e 19 do feito. No entanto, mais de dois meses após a data das referidas comunicações, apenas foi registrada resposta da audiência dirigida ao secretário municipal de saúde de Piracanjuba, relativamente ao descumprimento do subitem 9.1.5 do *decisium*.

### EXAME TÉCNICO

7. O exame da documentação acostada aos autos (peça 18) como resposta à audiência dirigida ao secretário municipal de saúde de Piracanjuba (subitem 9.1.5) informa que o secretário de saúde municipal, Sr. Eduardo Xavier da Silva, não apresentou razões de justificativa pelo descumprimento da citada determinação.

8. No entanto, na documentação apresentada em resposta à audiência, consta um ofício do secretário de saúde municipal informando o nome dos servidores municipais que participaram do treinamento determinado por esta Corte de Contas no subitem 9.1.5 do Acórdão 1.113/2013 – Plenário. Na documentação consta ainda as fichas de confirmação de participação dos referidos servidores. Frisa-se que o próprio secretário foi um dos participantes do referido treinamento.

9. Verifica-se que, mesmo não havendo manifestado acerca das razões de justificativa, de fato resta caracterizado o pronto cumprimento da determinação contida no subitem 9.1.5. Consubstancia tal entendimento a cronologia dos fatos registrados nestes autos relativamente às providências adotadas pelo secretário de saúde municipal para o atendimento às determinações: o acórdão, de maio de 2013; a resposta inicial encaminhada a este tribunal (peça 11), de outubro de 2013; e o treinamento, que ocorreu em novembro de 2013, um mês após o encaminhamento a esta Corte de Contas da resposta inicial acerca das providências adotadas.

10. Portanto, considerando a boa-fé do secretário de saúde municipal, previamente já caracterizada nestes autos, entende-se que não seria o caso de penalizá-lo com a aplicação de multa. Frisa-se que tal sanção penal apenas seria motivada pela não apresentação formal de suas razões de justificativas, já que materialmente resta comprovado o cumprimento da determinação contida no subitem 9.1.5 do Acórdão 1.113/2013 – Plenário.

11. Por fim, quanto à audiência do Sr. Antônio Faleiros Filho constata-se que:

11.1. em maio de 2013 (peça 7) o secretário de saúde do Estado de Goiás foi notificado (peça 4) da determinação constante no subitem 9.2 do Acórdão 1.113/2013 – Plenário; e

11.2. apesar de o *decisium* não indicar que a Secretaria de Saúde do Estado de Goiás deveria informar a esta Corte de Contas acerca do cumprimento do subitem 9.2 do Acórdão 1.113/2013 – Plenário, foi realizada audiência (peças 15 e 17) do Sr. Antônio Faleiros Filho, a qual não foi respondida.

12. Enfim, embora se tenha efetuado a audiência do Sr. Antônio Faleiros Filho por descumprimento do subitem 9.2 do Acórdão 1.113/2013 – Plenário, não há elementos nos autos que sustentem tal afirmação. Nesse sentido, como a referida determinação não obrigou o ex-secretário de saúde estadual a apresentar a esta Corte de Contas um comprovante de que havia efetuado o pagamento na forma estabelecida pelo *decisium*, não se pode pressupor que o pagamento não ocorreu como determinado e, sem provas, aplicar-lhe multa.



13. Obviamente não consta nos autos resposta à audiência, mas formalmente resta caracterizado um vício que exige ser sanado. É mister, portanto, que se realize diligência à Secretaria de Saúde do Estado de Goiás para que esta se pronuncie acerca do cumprimento do subitem 9.2 do Acórdão 1.113/2013 – Plenário e apresente a comprovação dos pagamentos determinados pelo *decisium*.

### CONCLUSÃO

14. Amparado nas respostas contida no feito é possível caracterizar o cumprimento da maioria das determinações constantes no Acórdão 1.113/2013 – Plenário. Consta nos autos documentação probatória do cumprimento dos subitens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4, 9.1.5 e 9.3.

15. Quanto subitem 9.1.6, é mister que, na ocasião em que for prolatado o acórdão que deliberar acerca do mérito destes autos, a Secretaria Municipal de Saúde de Piracanjuba seja informada do erro de pequena materialidade que deve ser corrigido (diferença de R\$ 3.715,50 a ser repassada para o Hospital São Vicente de Paulo – ver cálculos na peça 12).

16. Por fim, quanto ao subitem 9.2, não há elementos nos autos capaz de suportar proposta de aplicação de multa ao ex-secretário de saúde do Estado de Goiás, Sr. Antônio Faleiros Filho, por descumprimento de determinação desta Corte de Contas. Nesse sentido, é mister realizar diligência à Secretaria de Saúde do Estado de Goiás para que esta se pronuncie acerca do cumprimento do subitem do acórdão e apresente a comprovação dos pagamentos determinados pelo *decisium*.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com proposta de:

17.1. realizar diligência, com fundamento no art. 157 do RI/TCU, à Secretaria de Saúde do Estado de Goiás, para que, no prazo de 15 dias, se pronuncie acerca do cumprimento do subitem 9.2 do Acórdão 1.113/2013 – Plenário e apresente a comprovação dos pagamentos determinados pelo *decisium*.

À consideração superior.

Secex-GO, 20 de novembro de 2014.

(assinado eletronicamente)

Chrystian Guimarães Vaz de Campos  
AUFC Matr. 8671-1